

LEI N° 4.462

Dispõe sobre substituição da Lei n° 3.961/95 que define a Política de Assistência Social no Município, trata do Conselho Municipal de Assistência Social, e do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1° - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° - A Assistência Social tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal.

Capítulo II

Do Sistema Municipal de Assistência Social

Art. 3° - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos – Rede Municipal de Assistência Social – e a instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei n° 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 4° - O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I- descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

- II- articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III- planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV- participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;
- V- implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

Capítulo III

Da Gestão

Art. 5º - Compete a Fundação Movimento Assistencial de Pelotas:

- I- coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, conforme o disposto nos artigos 22, 23 e 25 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993;
- II- propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III- elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- IV- encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;
- V- elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI- proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista na Lei;
- VII- prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência Social;
- VIII- coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município;
- IX- articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- X- expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- XI- formular políticas para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- XII- desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposições para área.

Capítulo IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância colegiada, de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política de Assistência Social do Município de Pelotas.

Seção II

Das Competências

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- definir as prioridades da Política de Assistência Social; II- estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; III- aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social; IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município; V- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito no municipal; VI- aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal; VII- apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior; VIII- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; IX- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social; X- convocar, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social; XI- estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ou do Orçamento, às entidades e organizações de Assistência Social Governamentais e Não-Governamentais; XII- apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior; XIII- emitir parecer sobre a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal; XIV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais; XV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados; XVI- definir critérios, efetuar a inscrição e fiscalizar o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, Governamental e Não Governamental; XVII- examinar denúncias relativas à áreas de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário; XVIII- publicar no veículo de divulgação dos atos oficiais do Município, todas as suas Resoluções, bem como as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas; XIX- cancelar a inscrição das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos Poderes Públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/93 e desta Lei; XX- efetuar a

inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das organizações Não Governamentais e Órgãos Governamentais; XXI- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de Assistência Social; XXII- Articular-se com as demais instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de Assistência Social com as demais políticas setoriais para a integração das ações.

XXIII- exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei;

Art. 8º - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social no Município de Pelotas, dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III Da Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, representantes do poder público e da sociedade civil, sendo constituído por:

Do Poder Público:

- sete representantes do Poder Público, escolhidos dentre os servidores públicos dos seguintes órgãos:

I- um representante da Fundação Movimento Assistencial de Pelotas;

II- um representante da Secretaria Municipal de Governo;

III- um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar;

IV- um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V- um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

VI- um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VII- um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Da Sociedade Civil:

- sete representantes da sociedade civil, assim constituída:

I- quatro representantes de entidades prestadoras de serviços na área de Assistência Social, com atuação municipal, junto aos segmentos:

- Crianças e Adolescentes;
- Idosos;
- Pessoas Portadoras de Deficiências
- Famílias

II- dois representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários, com atuação municipal;

III- um representante das categorias profissionais do setor §1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa; §2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento; §3º - A soma dos representantes de que trata o parágrafo anterior, do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

§4º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio, conforme Regimento interno e, posteriormente, seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal;

§5º - Os representantes do Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito; § 6º - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado; § 7º - O mandato dos Conselheiros do CMAS será de 2 anos; § 8º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 – São representantes da sociedade civil, os usuários, as organizações de usuários, as entidades não governamentais, prestadoras de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ 1º - Considera-se entidades de organização de usuários, aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 – criança, adolescentes, idosos, família e pessoas portadoras de deficiências;

§ 2º - Considera-se entidade não governamental, prestadora de serviços assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93;

§ 3º - Considera-se categorias profissionais de setor, entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a Assistência Social;

Art. 11 – A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12 – Cabe ao Executivo Municipal dar suporte administrativo ao CMAS.

Capítulo V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8743/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 – O FMAS será vinculado à Fundação Movimento Assistencial de Pelotas, sob orientação e controle do CMAS.

Art. 15 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I- dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;
- II- doações, auxílios, construções, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;
- III- transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);
- IV- produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- V- recursos advindos de auxílio, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais – para repasse a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;
- VI- outras receitas que lhe vierem a ser destinadas;

Parágrafo Único – os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 16 – Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de Assistência Social, desenvolvidos por órgãos governamentais ou não governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;
- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- IV – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15º da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 17 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, serão processadas mediante convênio, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – O CMAS, após a aprovação deste novo texto, elaborará e aprovará o novo Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Orçamento Municipal.

Art. 21 – Revogada a Lei 3961/95 e disposições em contrário, estalei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se

Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo